

Auditoria para Apuramento de Responsabilidade Financeira (ARF)

Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Cerveira

Exercícios de 2019, 2020 e 2021

Relatório n.º 8/2023 - ARF
2.ª Secção



TC
C TRIBUNAL DE
CONTAS

Índice

1. INTRODUÇÃO	3
1.1 Fundamento, natureza e âmbito da auditoria	3
1.2 Objetivo e metodologia	3
1.3 Condicionantes e limitações	4
1.4 Exercício do contraditório.....	4
2. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE.....	4
2.1 Enquadramento legal e organizacional.....	4
2.2 Órgãos e competências	5
3. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	6
3.1 Prestação de Contas	6
3.2 Factos apurados e respetiva análise	6
3.3 Eventual responsabilidade financeira pela falta de prestação de contas	9
3.4 Análise sumária das contas remetidas	9
4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	14
4.1 Conclusões.....	14
4.2 Recomendações	14
5. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	14
6. EMOLUMENTOS.....	15
7. DECISÃO.....	15
Anexo I - Responsáveis	16
Anexo II - Ficha técnica	16
Anexo III - Organização do processo	16
Anexo IV – Cálculo dos emolumentos	16
Anexo V - Documentos em falta (análise inicial da conta)	17
Anexo VI - Respostas no exercício do contraditório	18

Índice de Quadros

Quadro 1 - Competências	5
Quadro 2 - Prazos da Prestação de Contas	6
Quadro 3 - Antecedentes	6
Quadro 4 – Prestação de contas AEVNC.....	7
Quadro 5 - Diferenças do SGA.....	9
Quadro 6 - Devolução de SGA de Receitas Próprias	10
Quadro 7 - Deficiências após alteração às contas	10
Quadro 8 – Guias de entrega do SGA de receitas próprias	11

Relação das Siglas

Siglas	Designação
AEVNC	Agrupamento de Escolas Vila Nova de Cerveira
ARF	Apuramento de Responsabilidade Financeira
CA	Conselho Administrativo
Cfr.	Confrontar
CG	Conselho Geral
CLC	Certificação Legal das Contas
DDORC	Demonstração de Desempenho Orçamental
DFC	Demonstração de Fluxos de Caixa
GDOC	Gestão Documental
GENT	Sistema de Gestão de Entidades
IGeFE	Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P.
INTOSAI	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions</i>
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NCP	Norma de Contabilidade Pública
RAAG	Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário
SGA	Saldo de Gerência Anterior
SGS	Saldo para a Gerência Seguinte
SNC-AP	Sistema Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
S3CP	Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas da UniLeo
TC	Tribunal de Contas

1. INTRODUÇÃO

1.1 Fundamento, natureza e âmbito da auditoria

1. No âmbito do controlo de entrada de contas¹, verificou-se não existir registo de entrada neste Tribunal dos documentos de prestação de contas, relativos aos anos de 2019, 2020 e 2021 do Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Cerveira (AEVNC)² apesar de o AEVNC ser uma entidade prestadora de contas, por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (Lei de Organização e Processo do Tribunal de Conta – LOPTC³).
2. Face a esta circunstância, no âmbito do Programa de Fiscalização do Tribunal de Contas (TC)⁴ para 2022, do Departamento de Auditoria III⁵, foi incluída uma ação genérica para Apuramento de Responsabilidade Financeira (ARF), ao abrigo da qual foi inscrita, como subação a ARF do AEVNC.
3. A ação assume assim a natureza de uma auditoria orientada para o apuramento da responsabilidade financeira, perante a falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal, pelo AEVNC, relativa aos anos de 2019, 2020 e 2021.

1.2 Objetivo e metodologia

4. No âmbito da auditoria fixou-se como objetivo o apuramento das circunstâncias para a falta de prestação de contas, bem como a identificação dos responsáveis pela prática desta eventual infração financeira.
5. A metodologia utilizada segue as orientações constantes do Manual de Auditoria - Princípios Fundamentais do TC, e as normas da Internacional Organization of Supreme Audit Institutions (INTOSAI), desenvolvendo-se pelas seguintes fases: planeamento, execução, relato/relatório.
6. Na fase de planeamento, tiveram-se em conta os factos apurados no âmbito dos procedimentos de controlo de entrada de contas ao Tribunal, tendo sido recolhida informação registada nos sistemas de Gestão Documental (GDOC) e de Gestão de Entidades (GENT) e consultado o site do Agrupamento de Escolas.
7. No que concerne à execução da auditoria é de referir que, face à natureza dos trabalhos a desenvolver, foi efetuada uma reunião (via Teams), em 09/01/2023, para dar início aos trabalhos de auditoria e remetido um ofício a solicitar um conjunto de informação considerada necessária

¹ Realizado em cumprimento do Despacho n.º 10/2018 – GP, de 13 de abril.

² A última conta submetida pelo Agrupamento a este Tribunal foi a relativa ao exercício de 2018, organizada nos termos da Instrução n.º 1/2004 - 2.ª S.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e alterada pelas Leis n.º 42/2016, de 2 de dezembro, n.º 2/2020, de 31 de março, n.º 27-A/2020, de 24 de julho e n.º 12/2022, de 27 de junho.

⁴ Aprovado pela Resolução do TC n.º 1/2021– 2.ª Secção, de 9 de dezembro.

⁵ Considerando a alteração concretizada pela informação n.º 20/2022-DA III-C, de 30 de setembro.

à prossecução dos trabalhos⁶, no seguimento do qual o AEVNC, de imediato, submeteu as contas em falta (exercícios de 2019, 2020 e 2021), nos dias 10, 11 e 12/01/2023.

8. Pelo presente relatório de auditoria transmitem-se os resultados dos exames efetuados e as conclusões da auditoria.

1.3 Condicionantes e limitações

9. Regista-se a boa colaboração prestada pelo Conselho Administrativo (CA) do AEVNC, com quem a equipa de auditoria contactou no decurso da ação.

1.4 Exercício do contraditório

10. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto⁷, os membros do CA que exerceram funções desde 2020 e o atual CA foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do relato da auditoria.
11. Todos os responsáveis notificados exerceram o direito de contraditório, aderindo às alegações apresentadas pelo atual CA, exceto a Coordenadora Técnica que exerceu funções até julho de 2020 que apresentou uma pronúncia própria e distinta, através da qual vem clarificar que integrou o CA até ao dia 19/07/2020, data em que, por mobilidade intercarreiras, passou a exercer funções num Município, tendo-se ausentado do AEVNC no início desse mês, por motivo de férias e de licença.
12. As alegações apresentadas constam, na íntegra, do anexo VI ao presente relatório, tendo sido objeto de análise e, quando pertinentes, consideradas no texto do relatório em letra em formato itálico e de cor diferenciada.

2. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

2.1 ENQUADRAMENTO LEGAL E ORGANIZACIONAL

13. As escolas são estabelecimentos aos quais está confiada uma missão de serviço público, que consiste em dotar todos os cidadãos das competências e conhecimentos que lhes permitam explorar plenamente as suas capacidades, integrar-se ativamente na sociedade e dar um contributo para a vida económica, social e cultural do País.
14. O AEVNC foi constituído no seguimento da Portaria n.º 30/2014, de 5 de fevereiro, tendo agrupado as seguintes escolas:

- Escola Básica e Secundária de Vila Nova de Cerveira;

⁶ Identificação dos responsáveis à data para apresentação de contas a este Tribunal (membros do Conselho Administrativo - CA), a indicação dos motivos por que a conta não foi à data remetida ao Tribunal e os comprovativos das contas terem sido apreciadas e aprovadas pelos órgãos do AEVNC competentes.

⁷ LOPTC-alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

- Escola Básica de São Sebastião, Vila Nova de Cerveira;
- Escola Básica de Vila Nova de Cerveira;
- Escola Básica do Norte, Campos, Vila Nova de Cerveira

15. De referir, ainda, que o Agrupamento de Escolas dispõe de autonomia administrativa.

2.2 ÓRGÃOS E COMPETÊNCIAS

16. Para efeitos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas são nomeados órgãos próprios aos quais competem assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos definidos no Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário (RAAG)⁸.

17. Aos órgãos do AEVNC identificados no seguinte quadro cabem, entre outras, as competências que se indicam:

Quadro 1 - Competências

Órgãos	Legislação	Competência
Conselho Geral	Artigo 13.º	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Apreciar os relatórios periódicos e aprovar o relatório final de execução do plano anual de atividades. ▪ Aprovar o relatório de contas de gerência.
Diretor	Artigo 20.º	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Elaborar e submeter à aprovação do Conselho Geral o relatório anual de atividades, ouvido o Conselho Pedagógico. ▪ Elaborar o projeto de orçamento, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo Conselho Geral. ▪ Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos. ▪ Dirigir superiormente os serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos.
Conselho Administrativo	Artigo 38.º	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Aprovar o projeto de orçamento anual, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo Conselho Geral. ▪ Elaborar o relatório de contas de gerência. ▪ Autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira. ▪ Zelar pela atualização do cadastro patrimonial.

18. Em face destas competências, o CA é o órgão do Agrupamento de Escolas responsável pela prestação de contas ao Tribunal de Contas, sendo de mencionar que, desde 2020 e até à data, apresenta a composição descrita no Anexo I.

⁸ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

3. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA

3.1 Prestação de Contas

19. No triénio em análise, os prazos de prestação de contas foram diversos em virtude, quer da situação pandémica e dos inerentes constrangimentos na sociedade em geral e na atividade das Instituições em particular, quer da antecipação dos prazos para elaboração da Conta Geral do Estado, conforme se refere no quadro infra:

Quadro 2 - Prazos da Prestação de Contas

Ano da conta	Prazo remessa das contas individuais ao TC	Norma
2019	Até 30/06/2020, para as entidades em que a aprovação de contas dependesse de deliberação de um órgão colegial.	N.º 1, do artigo 4.º, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atualizada.
2020	Até 30/04/2021 todas as entidades que não revestissem a forma de Sociedade Comercial, Associação ou Cooperativa.	Artigo 52.º da LOPTC.
2021	Até 31/03/2022 para todas as entidades que integram o perímetro das Administrações Públicas do Orçamento do Estado.	Resolução n.º 2/2021 – 2.ª Secção, de 9 de dezembro, conjugada com o artigo 65.º da Lei de Enquadramento Orçamental, na sua redação atual.

20. Sendo o AEVNC uma entidade sujeita à obrigação de prestação de contas, deveria ter submetido as suas contas de 2019 a 2021 nos termos da Instrução n.º 1/2019 – PG, conjugada com as Resoluções anuais de prestação de contas, observando os prazos mencionados no Quadro 2 - Prazos da Prestação de Contas, e através da plataforma eletrónica disponibilizada para o efeito em www.tcontas.pt.

3.2 Factos apurados e respetiva análise

21. Com base nos elementos recolhidos no âmbito dos trabalhos de controlo de entrada de contas e na resposta apresentada pelo AEVNC aos elementos solicitados pelo TC, foram apurados os seguintes factos:

Quadro 3 - Antecedentes

Conta 2019	
30/06/2020	O Agrupamento submete um Pedido de Justificação de Remessa Intempestiva da Conta de 2019, solicitando que a mesma possa ser apresentada ao Tribunal até ao dia 09/07/2020. O prazo autorizado foi comunicado ao AEVNC, por mensagem eletrónica, em 06/07/2020.
28/09/2020	Em resultado do acompanhamento e controlo das contas de 2019, verificou-se que o AEVNC não tinha remetido a conta, encontrando-se em situação de incumprimento - Informação n.º 143/2020-DAIII.1, objeto de despacho da Senhora Conselheira da Área em 01/10/2020.
16/10/2020	A entidade foi notificada, através do ofício n.º 33021/2020, de 16 de outubro, para proceder à prestação de contas, relativa ao ano de 2019. A entidade recebeu o ofício em 19/10/2020 (cfr. aviso de receção).
04/03/2021	Enviado o ofício n.º 8397/2021, solicitando, de novo, a remessa dos documentos de prestação de contas de 2019. O ofício foi rececionado pela entidade em 05/03/2021 (cfr. aviso de receção).



Conta 2020	
01/06/2021	Nos termos da Informação n.º 121/2021-DAIII.1, objeto de despacho a 29/06/2021, verificou-se que o AEVNC não remeteu a conta de 2020, encontrando-se em situação de incumprimento.
09/07/2021	A entidade foi notificada através do ofício n.º 25517/2021, para proceder à prestação de contas relativa ao ano de 2020. A entidade recebeu o ofício em 12/07/2021 (cfr. aviso de receção).
07/10/2021	Nos termos da Informação n.º 145/2021-DAIII.1, objeto de despacho a 20/10/2021, mantendo-se a situação de incumprimento, foi deliberado que se solicitasse a identificação dos responsáveis para instauração de eventual Processo Autónomo de Multa.
29/10/2021	A entidade foi notificada, através do ofício n.º 39681/2021, para proceder ao envio da relação nominal de responsáveis referentes aos exercícios de 2020 e 2021. A entidade recebeu o ofício em 02/11/2021 (cfr. aviso de receção).
18/02/2022	Através do ofício n.º 5091/2022, foi solicitado à Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência, a relação nominal de responsáveis, relativas aos exercícios de 2020 e 2021.
21/02/2022	Através do ofício n.º 5205/2022, foi enviado um ofício de insistência para que o AEVNC procedesse ao envio da relação nominal de responsáveis (cfr. ofício n.º 39681/2021). A entidade recebeu o ofício em 22/02/2022 (cfr. aviso de receção).
25/02/2022	O Agrupamento remete a relação nominal de responsáveis através do ofício n.º 2831/2022.
04/03/2022	A Secretaria-Geral comunica ao Tribunal de Contas que o pedido efetuado através do ofício n.º 5091/2022, foi reencaminhado para o Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares.
04/03/2022	A Secretaria-Geral remete a informação solicitada (por mail com registo n.º 3276/2022).
Conta 2021	
30/05/2022	De acordo com o controlo de entrada de contas e em conformidade com o despacho de 17/06/2022, exarado na Informação n.º 142/2022-DAIII.1, identificou-se como em situação de incumprimento o AEVNC em relação à prestação de contas de 2021.
24/06/2022	Foi enviado o ofício n.º 23504/2022 solicitando o envio da prestação de contas relativa ao exercício de 2021. A entidade recebeu o ofício em 06/07/2022 (cfr. aviso de receção).
18/10/2022	No relatório final sobre a prestação de contas das entidades incluídas no domínio de controlo do DA III propôs-se a realização de uma ação para apuramento de responsabilidade financeira pela falta de prestação de contas, por parte do AEVNC, relativa aos exercícios de 2019 a 2021.

22. Tal como já referido, foi realizada uma reunião de abertura da presente auditoria (no dia 09/01/2023) na sequência da qual o AEVNC submeteu as contas em falta (exercícios de 2019, 2020 e 2021) conforme quadro infra:

Quadro 4 – Prestação de contas AEVNC

N.º da conta	Data “limite”	Data de submissão
6039/2019	30/06/2020	10/01/2023
6037/2020	30/04/2021	11/01/2023
6250/2021	31/03/2022	12/01/2023

23. Refira-se ainda que, em resposta ao ofício n.º 829/2023, de 10 de janeiro, o Presidente do CA, através do e-mail n.º 652/2023, de 20 de janeiro, indica que as respetivas contas apresentavam diversos erros, o que não permitia a sua validação, designadamente quanto às regras do Ministério das Finanças do Sistema Central de Contabilidade e Contas Públicas (S3CP), em resultado de falhas do programa informático utilizado pelo AEVNC.

24. Para ultrapassar estes erros, o AEVNC contactou a empresa de software que fornece o sistema informático para a área da contabilidade, a qual ajudou a ultrapassar as deficiências existentes e foi então possível a submissão das contas ao TC.
25. Para justificar o incumprimento desta obrigação legal e a falta de resposta aos diversos officios remetidos pelo TC, o Presidente do CA informou que, tal como o Vice-Presidente deste órgão, não tiveram conhecimento dos mesmos e que não consta, dos registos de correio externo rececionado, qualquer referência a estas comunicações do TC, situação para a qual não encontraram justificação até à data. De salientar a este propósito que as comunicações remetidas foram efetivamente rececionadas pelos serviços da Escola, tal como evidenciado na assinatura dos respetivos “avisos de receção”, alguns dos quais pela Secretária do CA.
26. Não obstante a justificação apresentada, compete ao CA verificar o cumprimento da legalidade da gestão financeira e, neste âmbito, garantir que são cumpridas, nos prazos legalmente estabelecidos, as obrigações legais quanto à prestação de contas ao TC. Aliás, nos termos do ponto 5 das Resoluções n.º 3/2019, n.º 2/2020 e n.º 2/2021 do TC, as credenciais de acesso à plataforma eletrónica de prestação de contas são facultadas ao(s) titular(es) do órgão com competência para prestar a conta pelo que a utilização destas credenciais para efeitos de prestação de contas por pessoa diferente do(s) titular(es) daquele órgão constitui responsabilidade deste(s).
27. Por outro lado, para além do dever de zelo, verifica-se a necessidade de implementar mecanismos de controlo interno que garantam o cumprimento dos prazos da prestação de contas e que as comunicações, dirigidas ao responsável máximo da Escola, têm o devido encaminhamento interno e são presentes aos destinatários.
28. Em **sede de contraditório**, o CA alega que *“(..) determinou o cumprimento das instruções internas estabelecidas através da ordem de serviço n.º 10/2023 de 18 de julho, no sentido de reforçar o cumprimento das orientações/resoluções do Tribunal de Contas, especialmente, no cumprimento de prestações de contas (...). Ou seja, o cumprimento do prazo legal para a submissão das contas ao Tribunal de Contas, o reforço de mecanismos de controlo interno para garantir a prestação de contas atempadamente e o adequado encaminhamento de correspondência rececionada.”*
29. Não obstante as alegações não alterarem as conclusões da presente auditoria, o Tribunal toma boa nota da realização destas diligências e o facto de as mesmas contribuírem para melhor o controlo interno do Agrupamento.

3.3 Eventual responsabilidade financeira pela falta de prestação de contas

30. Face à entrada das contas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, deixam de se verificar os factos que determinaram o enquadramento da situação no artigo 65.º, n.º 1, alínea n) e n.º 2 da LOPTC, que prevê infração financeira, punível com multa pela falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal.
31. Nos casos de remessa intempestiva e injustificada de prestação de contas, pode o Tribunal aplicar uma multa a fixar entre o limite mínimo correspondente a 5 UC e o limite máximo correspondente a 40 UC⁹, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2.
32. Do mesmo modo, a falta de resposta aos ofícios remetidos em 16/10/2020, 04/03/2021, 09/07/2021, 29/10/2021, 21/02/2022 e 24/06/2022, será também suscetível de aplicação de multa nos termos do artigo 66.º n.º 1 alínea c) da LOPTC.
33. A responsabilidade sancionatória prevista no n.º 1 do artigo n.º 66.º da LOPTC é efetivada pelo Juiz responsável pelo processo, pelo que, nos termos do artigo 130.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento do Tribunal de Contas¹⁰, o apuramento das infrações acima referidas ocorrerá, se assim for determinado, em informação e despacho autónomo.

3.4 Análise sumária das contas remetidas

34. Numa análise sumária às contas de 2019 a 2021 remetidas, constatou-se que as mesmas apresentavam diversas deficiências, quer por falta de documentação, quer por terem sido adotados modelos diversos dos estabelecidos (Cfr. Anexo V).
35. Foi também identificada, na conta n.º 6039/2019, uma diferença relativa à decomposição do saldo de gerência anterior (SGA) entre a Demonstração do Desempenho Orçamental (DDORC) de 2019 e o saldo de gerência seguinte (SGS) do Mapa Fluxos de Caixa de 2018, conforme se discrimina quadro infra:

Quadro 5 - Diferenças do SGA

	Mapa Fluxos de Caixa (2018) SGS	DDORC - SGA	Diferença
RP	43 857,14	47 335,14	-3 478,00
U.E.	0,00	5 180,00	-5 180,00
Fundos Alheios	11 357,71	2 699,71	8 658,00
Total	55 214,85	55 214,85	0,00

36. No que concerne às contas de 2019 e 2020, identificava-se o registo de uma entrega de SGA de receitas próprias, refletido nas DDORC como “RI02 - Devolução do saldo operações orçamentais”, conforme se discrimina abaixo, quando esta rubrica da DDORC se destina a

⁹ A que corresponde os montantes mínimos de 510,00 euros e máximo de 4 080,00 euros.

¹⁰ Regulamento n.º 112/2018, de 24 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 33., 2.ª Série, de 15 de fevereiro.

evidenciar os saldos que as entidades devem entregar nos cofres do Estado e não podem reaver no ano seguinte (no caso dos Agrupamentos de Escolas, o saldo do Orçamento de Estado):

Quadro 6 - Devolução de SGA de Receitas Próprias

N.º conta	DDORC- (Rlo2)
6039/2019	494,55€
6037/2020	8 974,54€

37. Com o intuito de suprir as falhas de instrução da conta e de obter justificação para as divergências identificadas nos parágrafos anteriores, foi oficiado o AE que, não obstante ter alterado e corrigido algumas das situações, não conseguiu ultrapassar todas as questões suscitadas, como se indica:

Quadro 7 - Deficiências após alteração às contas

Documentos em falta	Problema identificado	Ano da conta
Ata de reunião de apreciação das contas	Os valores mencionados são relativos apenas ao mês de dezembro.	2019 / 2020 / 2021
Ata da reunião de aprovação das contas	Não constam desta ata os elementos previstos no ponto 4.1. das Notas Técnicas da Instrução n.º 1/2019-PG	2019 / 2020 / 2021
Mapa de acumulação de funções	Não foi elaborado o modelo 10 da Instrução n.º 1/2019-PG	2019 / 2020 / 2021
Anexo às demonstrações financeiras e Anexo às demonstrações orçamentais	Não foram elaborados, nem apresentados estes documentos	2019 / 2020 / 2021
Contratação administrativa – situação dos contratos	Não foi observado o modelo previsto e as colunas relativas aos pagamentos não foram preenchidas	2019 / 2020
Encargos contratuais	Falta preencher o respetivo mapa	2019
Reconciliação para o Balanço de abertura de acordo com o SNC-AP	Foi enviado mapa em formato xml quando, conforme Instrução n.º 1/2019 – PG, deveriam remeter um ficheiro pdf/excel	2019
Formulários relativos ao Relatório e parecer do órgão de fiscalização	Campos erradamente preenchidos com os membros do CA	2019 / 2020 / 2021

38. Não obstante as alterações efetuadas nas contas, as divergências e as situações identificadas nos parágrafos 36 e 37 mantiveram-se e não foi apresentada qualquer justificação para as mesmas, sendo de referir que o AE remeteu a demais documentação solicitada relativa aos exercícios de 2019 a 2021, exceto as guias de entrega ao Tesouro, por conta de receita própria, relativas a janeiro de 2021¹¹.

39. Acresce que, da análise destas guias, relativas à entrega do saldo da gerência anterior (SGA) do Orçamento de Estado, não foi possível validar o seu valor face ao espelhado na DDORC, no ano de 2021, existindo uma diferença de 110,14€.

¹¹ As quais viriam a ser disponibilizadas em sede de contraditório.

40. No que concerne às guias de entrega do SGA de receita própria, foram apuradas as seguintes diferenças:

Quadro 8 – Guias de entrega do SGA de receitas próprias

Ano	DDORC	Guias de entrega saldos	Diferença
2019	46 840,59	33 537,80	13 302,79
2020	32 706,45	41 680,99	-8 974,54

41. Da análise do quadro verifica-se que, relativamente ao ano de 2019, não foram remetidas guias no valor de 13 302,79€¹² e, relativamente ao ano de 2020, a diferença, de 8 974,54€, corresponde ao montante evidenciado na rubrica R101 – Devolução de saldos de operações orçamentais, na coluna de receitas próprias.

42. Sobre as diversas situações relatadas, em **sede de contraditório**, o CA alegou nos termos que se indicam:

a. Quanto às divergências no SGA da conta de 2019 (cfr. Quadro 5) é indicado que *“(…) no ano económico de 2018 (…) o processo de prestação de contas foi ainda efetuado no modelo do POC-Educação não permitindo o apuramento da verificação correta dos valores referido no quadro 5 (...). Consideramos que os valores submetidos nestas fontes para o ano de 2019 (DDORC-SGA) são na nossa interpretação os valores corretos para os saldos transitados, conforme poderá ser observado nas guias apresentadas em sede de submissão das contas de 2019 (...)”*;

b. Sobre o incorreto registo da devolução do SGA de receitas próprias (cfr. Quadro 6) informam que *“(…) no ano económico de 2019, o valor de 494,55€, indicado no quadro 6 (...) foi entregue aos cofres do estado como saldo de receitas próprias da medida 017, indevidamente registado no programa informático (SNC-AP) na medida 019, não tendo sido detetado em tempo útil o lapso indicado, desconhecendo que este valor se encontrava registado na medida incorreta, o que impossibilitou a sua requisição na devida medida 017 (...)”*.

“No mesmo quadro, o ano económico de 2020, o valor de 8974,54€ foi entregue nos cofres do estado como saldo de receita própria da seguinte forma: 8826,73€ da medida 019, que foi também indevidamente registado no programa informático (SNC-AP) na medida 017, não tendo sido detetado em tempo útil mais este lapso indicado, associado ao seu desconhecimento de que este valor se encontrava registado na medida incorreta, o que impossibilitou a sua requisição na devida medida 019. Acresce o valor de 148,81€ entregue aos cofres do estado da medida 019 e registado na medida 019, não foi requisitado, do qual não encontramos justificação para esse lapso, totalizando 8826,73€ com 147,81€ (...)”.

¹² As quais viriam a ser disponibilizadas em sede de contraditório.

- c. Em relação às deficiências constantes do processo de prestação de contas (após as alterações introduzidas pelo AEVNC – cfr. Quadro 7) e no que às atas de apreciação e de aprovação das contas diz respeito e aos Anexos às demonstrações orçamentais e financeiras indicam que *“(...) Lamentavelmente, cumpre-nos informar que, o conselho administrativo desconhecia as instruções n.º 1/2019-PG e demais resoluções do Tribunal de Contas. Perante este facto, o conselho administrativo, doravante realizará (...) o estabelecido nas notas técnicas da secção IV, especialmente os pontos 4.1. e 4.2. Para esse efeito, enviamos cópia do modelo de ata para apreciação e aprovação das contas (...).*
- No tocante aos anexos às demonstrações quer financeiras, quer orçamentais, consideramos que:*
- (...) Segundo a NCP 1, os anexos se aplicam às escolas são: Caracterização da Entidade, Ativos Intangíveis, Ativos Fixos Tangíveis, que consideramos terem sido apresentados com o preenchimento direto na plataforma do Tribunal de Contas;*
- (...) Segundo a NCP 26, os anexos às demonstrações orçamentais que se aplicam às escolas são: Alterações Orçamentais da Despesa, Alterações Orçamentais da receita, Mapa de Operações de Tesouraria, Contratação Administrativa, Transferências e Subsídios Despendidos e Transferências e Subsídios Recebidos, também, neste caso, estamos convencidos que estes mapas foram gerados pelo Contab_SNC-AP e introduzidos na plataforma do Tribunal de Contas no formato XML.*
- Na reconciliação para o balanço de abertura do ano económico de 2019, incorretamente enviado em formato XML, deste modo procedemos ao seu envio, por esta via”.*
- d. No que respeita às divergências entre as guias de entrega do SGA de receita própria e o montante registado na DDORC, procederam *“(...) ao envio de cópia das guias de entrega de saldos ao Tesouro de 2018, no valor de 13 302,79€ entregues no ano económico de 2019;”* e reiteram *“(...) a justificação apresentada [parágrafo 42 b) do presente Relatório] (...) para esclarecer a diferença de 8 974,54€ do DDORC de 2020”.*
43. As alegações proferidas pelos responsáveis permitem esclarecer as divergências quando à composição e registo do SGA evidenciado nas contas de 2019 e de 2020, os quais resultam de lapsos nos registos que não foram detetados em tempo útil¹³, tendo sido desenvolvidos esforços no sentido de identificar o problema. Foram, também, remetidas as guias em falta (no valor de 13.302,79€) e, apesar de subsistirem algumas pequenas divergências que não foi possível justificar, as mesmas não impedem a conclusão do presente processo de apuramento de responsabilidade financeira, tanto mais que a conta de 2021 se encontra em verificação interna e que, nesse âmbito, poderão ser esclarecidas.

¹³ Incorreção na decomposição de SGA, para as fontes de financiamento “RP”, “U.E.” e “Fundos Alheios”, referente à conta de 2018, tendo a entidade detetado extemporaneamente.

44. Em relação às demais situações, as alegações suscitam os seguintes comentários:

a. Quanto ao modelo de ata de aprovação e de apreciação das contas, o mesmo abrange as exigências das notas técnicas constantes da Instrução n.º 1/2019-PG (com exceção da informação sobre a demonstração de fluxos de caixa, a qual deve também ser considerada no modelo a implementar) e, apesar de na conta de 2022 o modelo não ter sido aplicado, é expectável que, em futuras prestações de contas, tal venha a ocorrer, ultrapassando-se a deficiência apontada.

b. Sendo o AEVNC uma entidade enquadrada no regime integral do SNC-AP, deve aplicar a NCP 1 e a NCP 26 no seu todo e, nesse sentido, elaborar os respetivos Anexos às demonstrações financeiras e orçamentais. Estes Anexos devem incluir as divulgações exigidas nas Normas de Contabilidade Pública o que depende das operações e transações que, em cada período de relato, são efetuadas pelas entidades, pelo que não se pode afirmar que só algumas divulgações são aplicáveis. Acresce que os Anexos não devem ser apenas um conjunto de quadros e sim documentos que incluam um resumo das políticas contabilísticas significativas (no caso da contabilidade financeira) e com informação adicional à apresentada nas demonstrações financeiras e orçamentais, proporcionando explicações, justificações, descrições ou desagregações de itens dessas demonstrações, bem como informações acerca de itens que não reúnem condições para reconhecimento nas mesmas¹⁴.

c. As alegações não mencionaram a falta de/deficiente apresentação de alguns dos documentos exigidos, nomeadamente os mapas de Acumulação de funções, Encargos contratuais e Contratação Administrativa – situação dos contratos e o preenchimento do formulário relativo ao Relatório e Parecer do órgão de Fiscalização. Não obstante, consultada a conta de 2022, verifica-se que o mapa da contratação administrativa foi preenchido e de acordo com o modelo previsto e o formulário mencionado está correto, mantendo-se em falta o mapa dos Encargos Contratuais e a Acumulação de funções¹⁵.

45. Em face do exposto, verifica-se que, na sequência da presente auditoria de apuramento de responsabilidade financeira, foram desenvolvidos esforços para melhorarem o processo de prestação de contas e, apesar de se manterem algumas deficiências, as mesmas não impossibilitam ou dificultam a sua verificação, situação que afasta a suscetibilidade de constituir os seus responsáveis¹⁶ em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea n) da LOPTC.

¹⁴ De acordo com a Instrução n.º 1/2019 - PG¹⁴, “O anexo às demonstrações financeiras e o anexo às demonstrações orçamentais das entidades sujeitas à aplicação do SNC -AP, devem ser integralmente remetidos em ficheiro pdf sem prejuízo da remessa dos quadros que o integram ser efetuada, também, em ficheiros xml ou excel.”

¹⁵ O AEVNC enviou uma lista de docentes em acumulação de funções, mas não preencheu e submeteu o mapa de acordo com o modelo previsto na Instrução n.º 1/2019-PG.

¹⁶ Membros do CA, enquanto órgão a quem compete elaborar o relatório de contas de gerência, nos termos da alínea b) do artigo 38.º do RAAG.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1 CONCLUSÕES

46. O AEVNC é uma entidade sujeita à prestação de contas, por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º, conjugada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, ambos da LOPTC.
47. As contas de 2019 a 2021 não foram apresentadas nos prazos legalmente estabelecidos, tendo sido imediatamente submetidas na plataforma, na sequência do início da presente auditoria, entre os dias 10 e 12/01/2023.
48. No entanto, a remessa intempestiva e injustificada de contas ao TC pode ser suscetível de gerar responsabilidade sancionatória punível com multa, nos termos do artigo 66º da LOPTC.
49. Este incumprimento resultou, de acordo com a informação prestada, do facto de o CA estar convicto de ter cumprido com a obrigatoriedade legal de prestação de contas e de não ter tido conhecimento das comunicações remetidas pelo TC. Esta situação é demonstrativa dos factos de o dever de zelo do CA, designadamente no âmbito da sua competência quanto à garantia da legalidade da gestão administrativa e financeira, não ser estritamente observado e de não existirem mecanismos de controlo interno que obviassem a esta situação.
50. Da análise sumária da instrução das contas de 2019 a 2021, e após as diligências efetuadas, verificou-se que a maioria das deficiências foi ultrapassada e/ou foram implementadas melhorias para os futuros processos de prestação de contas.

4.2 RECOMENDAÇÕES

51. Atentas as conclusões, recomenda-se ao Agrupamento de Escolas Vila Nova de Cerveira (AEVNC), a adoção das seguintes medidas:
 - a) Cumprimento do prazo legal para a submissão das contas a este Tribunal;
 - b) Proceder à implementação de mecanismos de controlo interno adequado de modo a garantir a prestação de contas atempada e o devido encaminhamento da correspondência rececionada.
 - c) Melhorar o processo de prestação de contas através do cumprimento rigoroso da Instrução n.º 1/2019-PG, do SNC-AP e das Normas de Contabilidade Pública, designadamente quanto à apresentação dos anexos às demonstrações financeiras e orçamentais e respetivos mapas, do mapa de acumulação de funções e do mapa de encargos contratuais.

5. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

52. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5, do artigo 29.º, da LOPTC, que emitiu o respetivo Parecer.

6. EMOLUMENTOS

53. Os emolumentos foram calculados nos termos dos artigos 1.º, 2.º, 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pelas Leis n.º 139/99, de 28 de agosto, e n.º 3-B/2000, de 04 de abril, conforme Anexo IV.

7. DECISÃO

54. Os juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 78.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o seguinte:

- a. Aprovar o presente Relatório com recomendações, em resultado da auditoria para Apuramento de Responsabilidade Financeira;
- b. Determinar que, na sequência do relatado no ponto 45, não se procederá à abertura de processo autónomo de multa para apuramento da eventual responsabilidade sancionatória pela remessa intempestiva das contas do AEVNC relativas aos anos de 2019 a 2021;
- c. Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório e ao atual Conselho Administrativo;
- d. Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC;
- e. Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4 do artigo 9.º da LOPTC;
- f. Fixar os emolumentos a pagar no montante de 4 414,50€.

Tribunal de Contas, em 19 de outubro de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus De Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



ANEXO I - RESPONSÁVEIS

Nome	Período de Responsabilidade	Cargo
Venceslau Artur de Carvalho Teixeira	01/01/2020 até à data	Presidente do CA
Álvaro Miguel Moreira Lopes	01/01/2020 até à data	Vice-Presidente
Maria Teresa Morais Gomes Afonso	01/01/2020 a 27/07/2020	Secretária
Lisa Guerreiro Pereira	28/07/2020 a 31/12/2021	Secretária

ANEXO II - FICHA TÉCNICA

Auditor-Coordenador	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Maria Regina Nunes
Técnicos	Manuela Trigo Fernanda Correia

ANEXO III - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; PGA; Correspondência;	1 a 288
II	Certidões de Receita, Guias de entrega	289 a 506
III	Contraditório	507 a 870

ANEXO IV – CÁLCULO DOS EMOLUMENTOS

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO			VALOR
	Custo Standard a)	Unidade Tempo	Receita Própria/lucros	
Ações fora da área da residência oficial	119,96 €	0		
Ações na área da residência oficial	88,29 €	50		
1% s/Receitas Próprias				
1% s/Lucros.....				
Emolumentos calculados				4 414,50 €
Emolumentos Limite máximo (VR)				
Emolumentos a pagar				4 414,50 €

ANEXO V - DOCUMENTOS EM FALTA (ANÁLISE INICIAL DA CONTA)

Documentos em falta	Problema identificado	Ano da conta
Ata de reunião de apreciação das contas e respetivo formulário	Nos termos do artigo n.º 38.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, a apreciação das contas é da competência do CA. Assim, a informação a inserir no respetivo formulário deve ser relativa à ata da reunião do CA onde foi apreciada a conta do Agrupamento (incluindo a informação sobre a votação), devendo ser inserido no quadro 2 deste mapa, cópia dessa ata	2019 / 2020 / 2021
Ata da reunião de aprovação das contas e respetivo formulário	Nos termos do artigo 13.º, alínea j) do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22/04, a aprovação das contas é da competência do CG. Assim, a informação a inserir no respetivo formulário deve ser relativa à ata da reunião do CG onde foi apreciada a conta do Agrupamento (incluindo a informação sobre a votação), devendo ser inserido no quadro 2 deste mapa, cópia dessa ata. De notar que devem constar desta ata os elementos previstos no ponto 4.1. das Notas Técnicas da Instrução n.º 1/2019-PG	2019 / 2020 / 2021
Mapa de acumulação de funções Anexo às demonstrações financeiras e Anexo às demonstrações orçamentais	Não foi elaborado o modelo 10 da Instrução n.º 1/2019-PG	2019 / 2020 / 2021
Contratação administrativa – situação dos contratos	Não foi observado o modelo previsto na Norma de Contabilidade Pública (NCP 26) e as colunas relativas aos pagamentos não foram preenchidas	2019/2020
Contratação administrativa – situação dos contratos	Não foi observado o modelo previsto na Resolução n.º 2/2021, de 24 de dezembro do Tribunal de Contas e as colunas relativas aos pagamentos não foram preenchidas	2021
Contratação administrativa - adjudicações por tipo de procedimento	Não foi observado o modelo previsto na Norma de Contabilidade Pública (NCP 26)	2019 / 2020 / 2021
Encargos contratuais	Falta preencher colunas relativas aos pagamentos	2019 / 2020 / 2021
Reconciliação para o Balanço de abertura de acordo com o SNC-AP	Não foi apresentado. No separador deste documento foram enviadas as Reconciliações bancárias,	2019
Caraterização da entidade	Foram preenchidos incorretamente os campos relativos à forma jurídica do Agrupamento	2019 / 2020 / 2021
Formulários relativos ao Relatório e parecer do órgão de fiscalização e à Certificação legal de contas (CLC)	Uma vez que não é obrigatório, o formulário deve ser preenchido de forma adequada à entidade (Não obrigatório e Não emitido)	2019 / 2020 / 2021



ANEXO VI - RESPOSTAS NO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

	TRIBUNAL DE CONTAS
 REPÚBLICA PORTUGUESA Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares Direção de Serviços da Região Norte AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE VILA NOVA DE CERVEIRA Escola Básica e Secundária de Vila Nova de Cerveira 346093	E 7218/2023 2023/07/21 
R/AR	Direção Geral do Tribunal de Contas Avenida da República, 65 1050 189 Lisboa

Sua referência Proc.º 21/2022-ARF - 2.ª	Sua comunicação de 04-07-2023	Nossa referência Of. 189_2023	Classif. 8.	Data 20-07-2023
--	----------------------------------	----------------------------------	----------------	--------------------

Assunto : Envio de contraditório do relato de auditoria - Proc.º 21/2022-ARF - 2.ª SDA III.1

O Conselho Administrativo do Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Cerveira, vem, por este meio, exercer o seu direito de Contraditório relativamente ao relato da Auditoria para Apuramento de Responsabilidade Financeira, referente a falta injustificada de prestações de contas de 2019, 2020 e 2021, relato do processo com o n.º 21/2022 – ARF- 2.ª S, apresentado pelo Departamento de Auditoria III.1 do Tribunal de Contas, que passamos a expor:

1. No que concerne ao ponto 31. do relato da Auditoria, cumpre-nos informar que no ano económico de 2018 (Mapa Fluxos de Caixa SGA) o processo de prestação de contas foi ainda efetuado no modelo do POC-Educação não permitindo o apuramento da verificação correta dos valores referido no quadro 5. - Diferenças do SGA, onde foram apresentados incorretamente para as fontes do “RP”, “U.E.” e “fundos Alheios”. Consideramos que os valores submetidos nestas fontes para o ano económico de 2019 (DDORC - SGA) são na nossa interpretação os valores corretos para os saldos transitados, conforme poderá ser observado nas guias apresentadas em sede de submissão das contas de 2019. (ver anexo 1)

2. Relativamente ao ponto 32., aprez-nos declarar que no ano económico de 2019, o valor de 494,55 €, indicado no quadro 6 – Devolução de SGA de Receita Própria foi entregue aos cofres do estado como saldo de receita próprias da medida 017, indevidamente registado no programa informático (SNC-AP) na medida 019, não tendo sido detetado em tempo útil o lapso indicado, desconhecendo que este valor se encontrava registado na medida incorreta, o que impossibilitou a sua requisição na devida medida 017. (ver anexo 2)

No mesmo quadro, ano económico de 2020, o valor de 8974,54 €, foi entregue nos cofres do estado como saldo de receita própria da seguinte forma: 8826,73 € da medida 019, que foi também indevidamente registado no programa informático (SNC-AP) na medida 017, não tendo sido detetado em tempo útil mais este lapso indicado, associado ao seu desconhecimento de que este valor se encontrava registado na medida incorreta, o que impossibilitou a sua requisição na devida medida 019. Acresce o valor de 147,81 € entregue aos cofres do estado da medida 019 e registado na medida 019, não foi requisitado, do qual não encontramos justificação para esse lapso, totalizando 8974,54 €, a soma de 8826,73 € com 147,81 €. (ver anexo 3)





3. Respeitante ao ponto 33., a apreciação e aprovação das contas de cada ano económico, o conselho administrativo estava convencido que, executava este procedimento aquando da reunião do conselho em que aprova o relatório de conta gerência de cada ano económico. Lamentavelmente, cumpre-nos informar que, o conselho administrativo desconhecia as instruções n.º 1/2019-PG e demais resoluções do Tribunal de Contas. Perante este facto, o conselho administrativo, doravante realizará, com já efetuado para o ano económico de 2022, o estabelecido nas notas técnicas da secção IV, especialmente os pontos 4.1 e 4.2. Para esse efeito, enviamos cópia do modelo de ata para apreciação e aprovação das contas (ver anexo 4), já implementado no processo de prestação de contas de 2022.

No tocante aos anexos às demonstrações quer financeiras, quer orçamentais, consideramos que:

- O anexo às demonstrações financeiras: Segundo a NCP 1, os anexos se aplicam às escolas são: Caracterização da Entidade, Ativos Intangíveis, Ativos Fixos Tangíveis, que consideramos terem sido apresentados com o preenchimento direto na plataforma do Tribunal de Contas;

- O anexo às demonstrações orçamentais: Segundo a NCP 26, os anexos às demonstrações orçamentais que se aplicam às escolas são: Alterações Orçamentais da Despesa, Alterações Orçamentais da Receita, Mapa de Operações de Tesouraria, Contratação Administrativa, Transferências e Subsídios Despendidos e Transferências e Subsídios Recebidos, também, neste caso, estamos convencidos que estes mapas foram gerados pelo Contab_SNC-AP e introduzidos na plataforma do Tribunal de Contas no formato XML.

Na Reconciliação para o balanço de abertura do ano económico de 2019, foi incorretamente enviado em formato XML, deste modo procedemos ao seu envio, por esta via. (ver anexo 5)

4. No ponto 34. do Relato de Auditoria, remetemos cópias das guias de entrega ao Tesouro, por conta de receita própria referentes a janeiro de 2021. (ver anexo 6)

5. Para suprir a necessidade de validação da diferença do valor de 110,14 €, indicada no ponto n.º 35 do relato de auditoria, associado ao saldo da gerência anterior (SGA) do Orçamento de Estado e do DDORC no ano de 2021, enviamos cópia de todas as guias de entrega ao tesouro. (ver anexo 7)

6. Nos pontos 36. e 37. do Relato de Auditoria, apresentamos o seguinte:

- Ao envio de cópia das guias de entrega de saldos ao Tesouro de 2018, no valor de 13302,79€ entregues no ano económico de 2019; (ver anexo 8);

- Reiteramos a justificação apresentada no ponto n.º 2 deste documento, para esclarecer a diferença do valor de 8974,54 € do DDORC de 2020.





Finalmente, o conselho administrativo determinou em sede de reunião, realizada no dia 18 de julho de 2023 a análise das recomendações apresentadas no Relato de Auditoria e determinou o cumprimento das instruções internas estabelecidas através da ordem de serviço n.º 10/2023 de 18 de julho, no sentido de reforçar o cumprimento das orientações/resoluções do Tribunal de Contas, especialmente, no cumprimento de prestações de contas (ver anexo 9). Ou seja, o cumprimento do prazo legal para a submissão das contas ao Tribunal de Contas, o reforço de mecanismos de controlo interno para garantir a prestação de contas atempadamente e o adequado encaminhamento de correspondência rececionada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho Administrativo,


(Venceslau Artur de Carvalho Teixeira)





TRIBUNAL DE CONTAS

E 7352/2023
2023/07/25



Exmo. Sr. Diretor-Geral
do Tribunal de Contas
(Ao cuidado da Sr^a. Auditora-
Coordenadora, Dr^a. Ana Teresa Santos)

Venho, por este meio, conforme indicado no ofício com o n.º 28797/2023, de 4 de abril, com a referência – proc.º 21822-ARF – 2ª A DA III.1, cumprir-me reiterar todas as informações enviadas pelo Conselho Administrativo do Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Cerveira, junto em anexo. Por outro lado, comunico a V^ª. Exa., mais uma vez que, sob compromisso de honra que não obtive conhecimento de diversos ofícios remetidos ao Tribunal de Contas, como indicado no ponto 23. do relato de auditoria para apuramento de responsabilidade financeira.

Posto isto, esperamos ter respondido a V^ª. Exa. em todos os aspetos que consideraram necessário, encontrando-me a disposição dos vossos serviços para qualquer situação que considerem pertinente.

Com os melhores cumprimentos.

Venceslau Teixeira

Venceslau Artur de Carvalho Teixeira



TRIBUNAL DE CONTAS

E 7292/2023
2023/07/24



Exmo. Sr. Diretor-Geral do Tribunal de Contas

(Ao cuidado da Sr^a. Auditora- Coordenadora, Dr^a. Ana Teresa Santos)

V/referência: Proc.^o 21/2022 ARF – 2^o S DA III.1

Assunto: Direito de contraditório à notificação do Relato de Auditoria

Eu, Álvaro Miguel Moreira Lopes, junto de V.^a Ex.^a exercer o meu direito de contraditório, relativamente ao Relato de Auditoria para Apuramento de Responsabilidade Financeira conforme indicado no vosso ofício com o n.^o 28780/2023, de 4 de abril, com a referência – proc.^o 21822-ARF – 2^a A DA III.1, cumpre-me reiterar todas as informações enviadas pelo Conselho Administrativo do Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Cerveira, junto em anexo. Mais uma vez informo que, sob compromisso de honra, que não obtive conhecimento de diversos ofícios remetidos ao Tribunal de Contas, como indicado no ponto 23.

Posto isto, espero ter respondido a V.^a Exa. em todos os aspetos que consideraram necessários e estou à disposição para prestar qualquer outro esclarecimento que se faça necessário.

Com os melhores cumprimentos,

Viana do Castelo, 20 de julho de 2023


(Álvaro Miguel Moreira Lopes)



TRIBUNAL DE CONTAS

E 7285/2023
2023/07/24



Lisa Guerreiro Pereira
Avenida do Parque, 590
4920-062 GONDARÉM

Tribunal de Contas
Avenida da República, 65
1050-189 LISBOA

V/referência: *Proc.º 21/2022 ARF – 2ª S DA III.1*

Assunto: Direito de contraditório à notificação do Relato de Auditoria

Eu, Lisa Guerreiro Pereira, venho por este modo exercer o meu direito de contraditório, relativamente ao Relato de Auditoria para Apuramento de Responsabilidade Financeira, reiterando o que internamente o Agrupamento de Escolas respondeu, conforme cópia que anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Lisa Guerreiro Pereira



TRIBUNAL DE CONTAS

E 6987/2023
2023/07/17



Exmos. Senhores

Audidores do Tribunal de Contas

Proc.º 21/2022 – ARF – 2.ª S

Av. da República 65,

1050-189 Lisboa

Assunto: Exercício do contraditório

Maria Teresa Morais Gomes Afonso, residente à Rua Queirós Ribeiro, 97, Vila Nova de Cerveira, a exercer funções em regime de mobilidade intercarreiras, desde 20 de julho de 2020, na Autarquia de Vila Nova de Cerveira,

Notificada do Relato da Auditoria para apuramento de responsabilidade Financeira pela falta de prestação de contas dos exercícios de 2019, 2020 e 2021,

Vem exercer o direito ao contraditório, nos termos e com os seguintes fundamentos

1. A exponente exerceu funções, no Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Cerveira, como Coordenadora técnica, até ao dia 19 de julho de 2020,
2. Data a partir da qual, por mobilidade intercarreiras, passou a exercer funções nos serviços do Município de Vila Nova de Cerveira, cfr doc. nº 1.
3. Com a Auditoria em curso, pretende-se apurar a responsabilidade financeira, perante a falta injustificada da prestação de contas do Agrupamento, relativa aos exercícios de 2019, 2020 e 2021
4. Sendo esta uma competência atribuída, nos termos da lei, ao Conselho Administrativo.
5. Órgão que a aqui exponente integrou, como Secretária, por assumir as funções de Coordenadora técnica, até ao dia 19 de julho de 2020 (conforme doc. nº 1 já junto)



Handwritten initials

6. Ora, deste modo, apenas e em relação ao ano de 2019 poderá colaborar, dentro do que se recorda, para apuramento das responsabilidades.
7. Com efeito, em relação ao ano de 2019 consta como facto apurado no ponto 18, quadro 3, que no dia 30 de junho de 2020 o Agrupamento submeteu um pedido de justificação de remessa intempestiva da conta de 2019, com pedido de prorrogação de prazo para a sua apresentação até 06.07.2020. Prazo esse que foi concedido.
8. Mas, segundo os factos apurados, aos dias 28 de setembro desse ano, constatou-se que o Agrupamento continuava sem remeter o Relatório.
9. Ora, a Exponente, antes da sua saída no dia 19 de julho de 2023, esteve desde o início do mês em gozo de férias e faltas por motivo de doença (o que tem de constar registado nos serviços administrativos da secretaria do agrupamento).
10. Mas, do que se recorda, antes do seu início de gozo de férias e saída por mobilidade do Agrupamento de Escolas para os serviços da Autarquia, a conta de gerência já tinha sido elaborada e, alegadamente, submetida pela Tesoureira.
11. Tendo recebido com surpresa a informação de que as contas referentes a esse ano não foram apresentadas.
12. Factos a que é totalmente alheia e em relação aos quais nada mais pode acrescentar por total desconhecimento.
13. Importando, por fim, esclarecer, quanto ao referido no art. 23º que, se alguma correspondência do TC foi recebida/assinada pela Secretária do CA, naquela data, já não era a aqui exponente!
14. Cargo que, pelo que julga saber, foi assumido pela até então tesoureira, a partir da data da sua saída do Agrupamento.
15. Nestes termos não pode a Exponente responder, nos termos do art. 66º da LOPTC, pela intempestiva e injustificada falta do envio das contas dos anos de 2019, 2020 e 2021.

Handwritten signature

Junta: 1 documento

E.D.

13 de julho de 2023

A Exponente

Handwritten signature